



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - MESA

PL n.93/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Acrescenta o § 2º ao art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir a interpelação extrajudicial por meios eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui acrescenta o § 2º ao art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir a interpelação extrajudicial por meios eletrônicos.

Art. 2º Acrescente-se o § 2º ao art. 397 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), renumerando o parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 397.....
§ 1º. *Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.*
§ 2º *A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo primeiro admite meios eletrônicos, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 397 celebra distinção clássica entre a mora *ex re* (ou automática), que se constitui pelo simples inadimplemento, e mora *ex persona*, que depende de interpelação.

Mantendo a tradição do Código Civil de 1916, o diploma em vigor estabelece, como regra geral, que a simples estipulação de prazo para o cumprimento da obrigação já dispensa, uma vez descumprido esse prazo, qualquer ato do credor para constituir o devedor em mora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - MESA

PL n.93/2023

Para que incida a regra da mora automática é necessário previsão contratual ou o concurso dos requisitos previstos no artigo 397, caput: dívida líquida, certa e que não tenha sido cumprida em seu termo. A justificativa é óbvia: se o devedor acertou um prazo certo para cumprir a prestação e se não há dúvida quanto à expressão dessa prestação, não haverá também razão para se exigir que o credor o advirta quanto ao inadimplemento. Nesses casos, aplica-se o brocardo *dies interpellat pro homine*.

Nas obrigações de não fazer e nas decorrentes de ato ilícito, a mora também é ex re, mas por outros fundamentos. De acordo com os artigos 390 e 398 do Código Civil a mora estará automaticamente configurada a partir da prática do ato que era vedado ou da prática do ato ilícito, respectivamente. A orientação justifica-se na medida em que a ilicitude, nesses atos, segundo acepção genérica do termo, já é ou deveria ser do conhecimento do autor do ato no momento em que ele é praticado. Se, na hipótese anterior, o inadimplemento nascia com a negativa de prestação no prazo assinalado, aqui já se pode considerar o agente inadimplente desde que praticou o ato e não procedeu a sua reparação de forma imediata.

Diversamente, nas obrigações em que o termo não vem previamente determinado, não há como imputar ao devedor qualquer espécie de sanção por não tê-la cumprido no prazo desejado pelo credor. Nesses casos será necessário que o credor atue para constituir o devedor em mora. O mesmo ocorre naquelas situações em que, sem prejuízo do perfil da obrigação, a lei exige a interpelação prévia.

Além dos casos em que essa interpelação se faz necessária em razão da própria natureza da obrigação, a lei ainda a exige em muitos casos.

A interpelação, quando necessária, pode ser judicial ou extrajudicial. Segundo expressamente autoriza o artigo 727 do CPC/2015, também poderá o interessado interpelar o requerido (constituí-lo em mora), no caso do artigo 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:10:58.080 - MESA

PL n.93/2023

Já a interpelação extrajudicial, indispensável a alteração legislativa, diante do advento de novos meios eletrônicos de comunicação, tudo a evitar a divergência de entendimento, no sentido que de que somente a notificação extrajudicial via Cartório de Registro de Títulos e Documentos seria adequada.

Ademais, tal proposta de alteração legislativa está em absoluta consonância com o quanto disposto no Enunciado 619 da VIII Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 619 – Art. 397: A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil admite meios eletrônicos como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato.

Justificativa: O esclarecimento é fundamental diante do advento de novos meios eletrônicos de comunicação e do fato de alguns juristas entenderem que somente a notificação extrajudicial via Cartório de Registro de Títulos e Documentos seria adequada.

Diante da necessária alteração legislativa a fim de que não haja interpretações equivocada, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

